

ACQU...
12 de 03 de 2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB

PROJETO DE LEI Nº 59 /2015

ACATADO O RECURSO
APROVADA
PLENÁRIO

Em 05 / 04 / 2017

Ementa: Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

Artigo 1º - Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos.

Parágrafo único - A pessoa beneficiária deverá apresentar documentação comprobatória de idade no ato da solicitação de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Artigo 2º - A comprovação da idade mínima não excluirá a pessoa beneficiária do cumprimento das demais exigências constantes no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Artigo 3º - A solicitação do benefício será em formulário próprio expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do DETRAN, suplementadas caso necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual - PT-PB

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de março de 2015.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos o benefício da gratuidade no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Para efeito da presente lei a pessoa beneficiária deverá apresentar documentação comprobatória de idade no ato da solicitação de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A comprovação da idade mínima não excluirá a pessoa beneficiária do cumprimento das demais exigências constantes no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A solicitação do benefício será em formulário próprio expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do DETRAN, suplementadas caso necessário.

O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

O projeto de lei em questão cristaliza-se como sendo uma antiga reivindicação das pessoas que se enquadram na condição existente em seu texto.

Por considerar de extrema relevância, solicito dos meus pares a aprovação do projeto de lei em questão.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT-PB

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de março de 2015.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 59
Em 11/03/2015
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/03/2015
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/03/2015.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/03/2015
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 24/03/2015
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2015
Parecer _____
Em ___/___/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 12/03/2015.
[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que "Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de março de 2015.

Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 59/2015.

Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Frei Anastácio.

RELATOR: Dep. Manoel Ludgério. Substituído na reunião pelo Dep. Janduhy Carneiro.

P A R E C E R N° 70 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 59/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Frei Anastácio, o qual Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 12 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Instituir a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, apesar de louvável, entendo que a mesma esteja eivada do vício da inconstitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição interfere em várias áreas que fogem da competência do parlamentar estadual, especificamente ao inserir-se no tema sobre a ingerência nas atribuições de competência do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o que é vedado pelo artigo 63, § 1º, II, "e".

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II...

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

.Noutro prisma, ensina a melhor doutrina que, quando o legislador interfere mediante projeto de lei, em matéria que possa fugir a sua competência legislativa, a proposição não merece acolhimento constitucional e legal.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, apesar de brilhante, improcedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, lamentavelmente, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 59/2015.

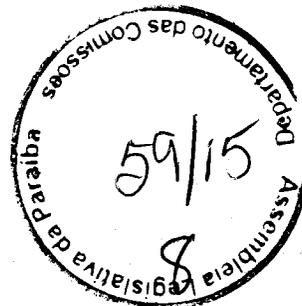
É como voto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2015.

Dep. MANOEL LUDGÉRIO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei N° 59/2015.

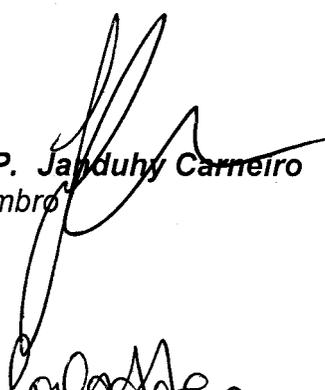
É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 28/04/15


Dep. Estela Bezerra
Presidente

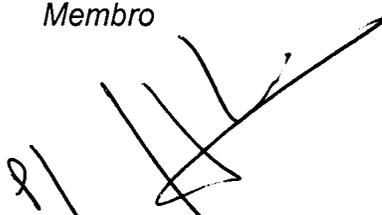

DEP. Janduí Carneiro
Membro


DEP. Branco Mendes
Membro


DEP. Camila Toscano
Membro

DEP. Jeová Campos
Membro

DEP. Manoel Ludgerio
Membro


DEP Gervásio Maia.
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI N° 59/2015.

Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: Dep. Frei ANASTÁCIO RIBEIRO

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e processamento quanto ao mérito, o Projeto de Lei N° 59/2015, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Frei Anastácio Ribeiro, o qual Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 12 de março de 2015, e recebeu parecer perante a CCJR, pela sua admissibilidade constitucional e regimental.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, tem como objetivo Instituir a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

Em precisa análise do mérito da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, o qual vislumbro uma justa maneira de, junto ao que estabelece o Estatuto da pessoa Idosa, oferecer um pequeno benefício àquele contribuinte de tantos anos.

Ao passo que se estabeleça tal gratuidade, a parcela dos beneficiários é tão insignificante que em pouco representará qualquer repercussão aos cofres estaduais, e diga-se, a referida isenção é extremamente justa.

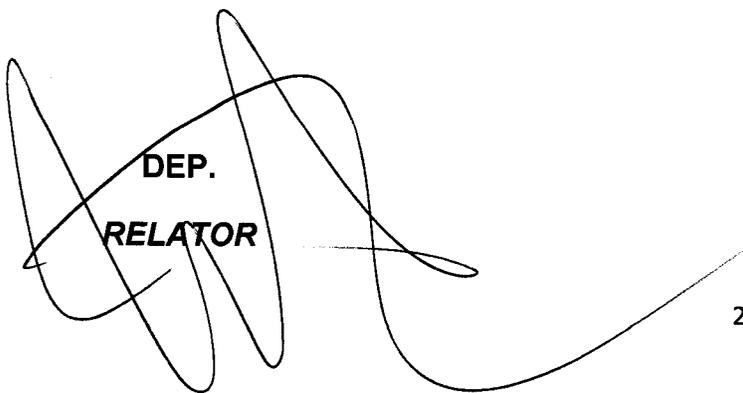
Após as referidas considerações, as quais se faziam necessárias ao fundamento da proposição e do voto, entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e justa, a qual valorizo sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra, ante ao relevante interesse público que reveste a proposição em seu âmbito regional.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame de mérito da matéria, o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 59/2015**, ressaltando que a mesma já obteve posicionamento favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Plenário “José Mariz” em 21 de junho de 2017.

**DEP.
RELATOR**

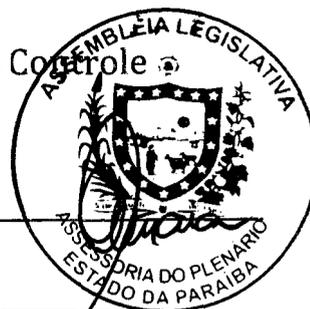




SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



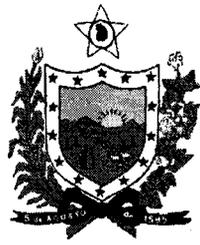
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 59/2015 - DO
DEPUTADO FREI ANASTÁCIO.**

Emenda: Institui a gratuidade das taxas na renovação da
Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não
inferior a 65 anos e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, com o
parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado
Adriano Galdino, designado como Relator Especial, na
Sessão da Ordem do dia 21 de junho de 2017.

**GERVÁSIO MAIA
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 27 / 06 / 2017
Rafaelo

Ofício nº 438/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

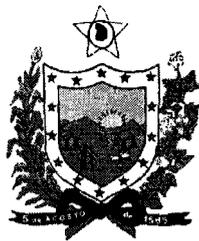
Assunto: **Autógrafo nº 627/2017 – Projeto de Lei nº 59/2015**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 627/2017 do Projeto de Lei nº 59/2015, do Deputado Estadual Frei Anastácio, que “Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 627/2017
PROJETO DE LEI Nº 59/2015
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

**Institui a gratuidade das taxas na renovação da
Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com
idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. A pessoa beneficiária deverá apresentar documentação comprobatória de idade no ato da solicitação de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A comprovação da idade mínima não excluirá a pessoa beneficiária do cumprimento das demais exigências constantes no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º A solicitação do benefício será em formulário próprio expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do DETRAN, suplementadas caso necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 438 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 627/2017
PROJETO DE LEI Nº 59/2015
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

EMENTA: Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 27 / 06 / 2017
Nome: Rafael



ESTADO DA PARAÍBA

tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 19 / 07 / 2017
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08 de 17
PRESIDENTE

VETO TOTAL Nº 167/17

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que "Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências."



RAZÕES DO VETO

A iniciativa pretende obrigar o DETRAN-PB a instituir a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. Determina, ainda, que o Poder Executivo Estadual regule a Lei em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Em que pese a nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

PK



ESTADO DA PARAÍBA



Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Consoante com interpretação do projeto de lei sob análise, resta patente que sua materialização só será possível com a movimentação de serviço e servidores públicos, de modo que haverá criação de obrigação para algum órgão público. Assim sendo, esse tipo de matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual.

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração." (grifo nosso)

Diga-se, ainda, que o custo para implementar este projeto de lei é elevado. Acarretando impacto nas contas do Detran-PB sem previsão nas Leis Orçamentárias, o que contraria as normas disciplinadoras das finanças públicas, previstas na Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA



(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A "CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES". 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, **sem definir a fonte orçamentária para tanto**. 2. **Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária**. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014).
GRIFAMOS.

Considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria, o texto aprovado, ao estender a gratuidade de taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas com determinada faixa etária prevista no projeto em tela, acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado. E num momento de crise econômica como o atual, não me parece razoável.



ESTADO DA PARAÍBA



A Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — denominada Lei de Responsabilidade Fiscal —, estabeleceu de modo inovador princípios norteadores da gestão fiscal responsável, fixou limites para o endividamento público e instituiu mecanismos prévios e necessários para assegurar o cumprimento de metas fiscais, constituindo-se em diploma legal que deve nortear a boa administração de recursos públicos.

Sob esse enfoque, o projeto ao isentar o pagamento de taxa para renovação da Carteira Nacional de Habilitação, afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A isenção em apreço, por constituir benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, tem sua concessão dependente de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias e do estabelecimento de medidas de compensação, exigências que o projeto não cumpriu, circunstância que torna imperativo o veto.

Por fim, em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta do projeto de lei nº 59/2015, o



ESTADO DA PARAÍBA



Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vícios como o ora apresentado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/07/2017
Gervásio Maia
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

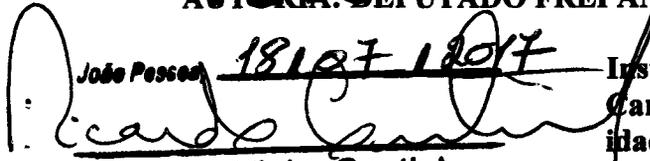
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 627/2017
PROJETO DE LEI Nº 59/2015
VETO
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

João Pessoa

18/07/2017


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a gratuidade das taxas na renovação da
Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com
idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. A pessoa beneficiária deverá apresentar documentação comprobatória de idade no ato da solicitação de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A comprovação da idade mínima não excluirá a pessoa beneficiária do cumprimento das demais exigências constantes no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º A solicitação do benefício será em formulário próprio expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do DETRAN, suplementadas caso necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências”(05 laudas)

Autógrafo nº 627/2017: 01 lauda

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 07 / 2017; HORÁRIO: 11h00

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0



Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº
167/17
Em 26/07/2017
Magaly Nara
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Alvario Paes
EM 9/8/17
Roberto de Sá
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 167/2017.

Autoria: Governador do Estado.

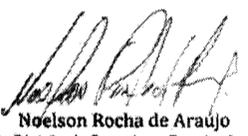
Ementa: Veto Total ao projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, o qual *"Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências"*.

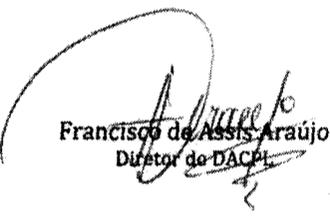
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.394, página 05, na data de 03 de agosto de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



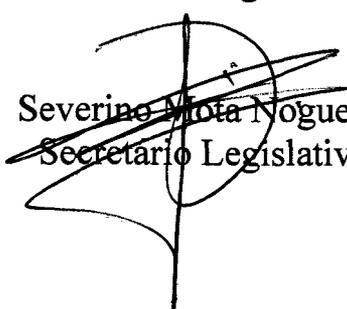
DESPACHO

(Veto Total nº 167/2017, ao Projeto de Lei nº 59/2015)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 167/2017.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, o qual "Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA. Substituído pelo Dep. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 1298/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 167/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 59/2015**, que "Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional**, pois alega que incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo, relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração, em afronta ao **art. 63, § 1º, II, 'e'**, da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 01 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao **projeto de lei nº 59/2015**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser **inconstitucional**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que a matéria trata de sua competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, conforme disposto no **art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração incumbe ao chefe do Executivo.

Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

“(…)

A iniciativa pretende obrigar o DETRAN-PB a instituir a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. Determina, ainda, que o Poder Executivo Estadual regulamente a Lei em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Em que pese a nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Consoante com interpretação do projeto de lei sob análise, resta patente que sua materialização só será possível com a movimentação de serviço e servidores públicos, de modo que haverá criação de obrigação para algum órgão público. Assim sendo, esse tipo de matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

“(…)”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 59/2015**.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições de suas secretarias e órgãos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise, ao instituir ação específica, para ser executada pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-la no âmbito estadual deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, *b*; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. **Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado** (CF, art. 61, § 1º, II, *e*). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (**ADI 2.799-MC**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – **GRIFO NOSSO**

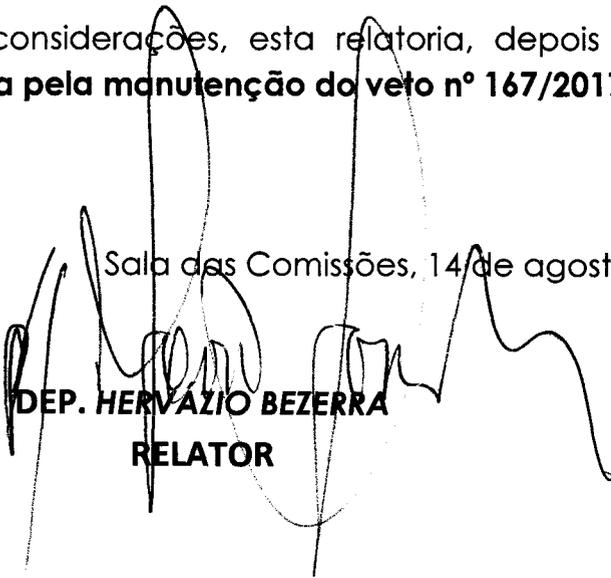
Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto nº 167/2017.**

É como voto.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Total nº 167/2017**.

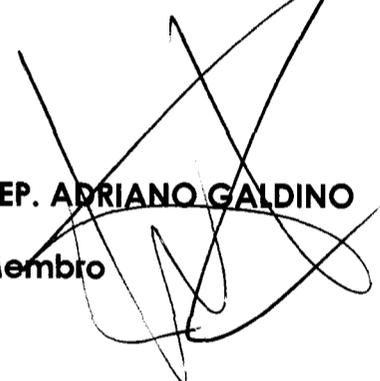
É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

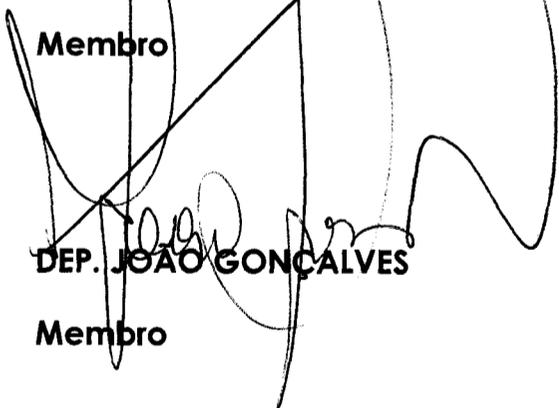
Apreciado pela Comissão
No dia 17/08/17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



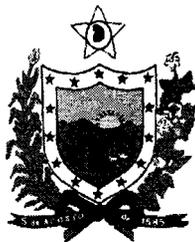
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 167/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, o qual *"Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências"*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 09(nove) votos sim, 10(dez) votos não e 01(uma) abstenções, na Sessão da Ordem do Dia 29 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 05/09/17

Rafael

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 653/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 1º de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 167/2017 referente ao Projeto de Lei nº 59/2015

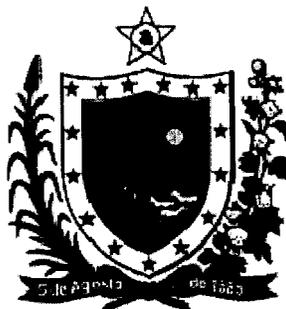
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 29/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 167/2017, referente ao Projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que “Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

AO EXPEDIENTE Nº 111
07 de 05 de 15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT

RECURSO Nº 04 /2015

EMENTA: Interposição de recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba contra parecer terminativo nº 70/2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que considerou inconstitucional o Projeto de Lei nº 59/2015 do Dep. Estadual Frei Anastácio que Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos.

RELATÓRIO

Tendo o trâmite regimental seguido todas as suas formalidades, o Projeto de Lei nº 70/2015 foi a discussão e votação na Comissão de Constitucionalidade, Justiça e Redação desta Augusta Casa Legislativa (CCJ) recebendo do relator da matéria parecer pela inconstitucionalidade, o qual foi aprovado por maioria dos membros da comissão presentes a reunião da daquela comissão.

Acatado o parecer do relator a CCJ consagrou o entendimento de que o projeto de lei se contrapõe a Constituição Estadual, exatamente em seu artigo 63, § 1º, inciso II, aliena "e". Acrescentou que a propositura contém vício de iniciativa, não cabendo sua apresentação recair sob quaisquer dos membros desta Casa Legislativa e, sim, privativa do poder executivo.

Dado e passado os fatos, esse é o relatório.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **RECURSO Nº 04/2015 – DO DEPUTADO FREI
ANASTÁCIO**

Emenda: Interpõe Recurso contra Parecer Terminativo nº 70/2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que considerou inconstitucional o Projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio que *"Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos"*.

Certifico, que o Recurso foi ACATADO por unanimidade, na sessão ordinária do dia 05 de abril de 2017.


GERVÁSIO MAIA

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete do Secretário

DESPACHO

(Projeto de Lei nº 59/2015)
(Do Dep. Frei Anastácio)

O Secretário Legislativo:

Considerando que o Plenário da Assembleia Legislativa, em face do requerimento do autor, apreciou e, em consequência, REJEITOU o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Declaração de Inconstitucionalidade da propositura epigrafada, que segue a tramitação normal, nos termos do § 3º do art. 53 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa);

RESOLVE

Nos termos do art. 141, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, distribuir à presente propositura para análise da **comissão de mérito competente**, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa, nos termos regimentais.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**



59/2015 – DO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO – Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado _____
Em _____/_____/_____

PRESIDENTE